



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 9.895/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 022/2022

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 022/2022, “Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 022/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno.

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

- II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;
- V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI - que não vier acompanhada dos anexos;
- VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 022/2022**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 27 de julho de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712

